



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600589-48.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

Recorrente: IGOR DOS SANTOS BERETA

Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 74. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 27, §1º E §4º. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. MULTA CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL IRREGULAR. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO E APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Torres/RS, IGOR DOS SANTOS BERETA, em face da sentença proferida pelo 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da extrapolação do limite de gastos com recursos do candidato que se caracteriza como falha de natureza grave e insanável, restando desatendidas as prescrições do artigo 27, §1º da referida resolução. (ID 45810235)

Irresignado, o *Recorrente* alega que “não há abuso de poder econômico, fraude eleitoral, mas simples falta de habilidade com os termos da legislação, a despeito da orientação geral realizada pela agremiação partidária”. Aduz, ainda, que “ou seja, o material impresso e doado pelo candidato da majoritária poderia ter sido declarado apenas na sua prestação de contas. Dessa forma, merece reforma a sentença, em razão da comprovação da origem e destinação dos valores”. Nesse contexto, requer “a reforma da sentença para considerar as contas como aprovadas ou, sucessivamente, aprovadas com ressalvas”. (ID 45810241)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45809995)

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios e aplicação da multa de 100%.

Pois bem, o parecer conclusivo recomendou a desaprovação das contas e o parecer ministerial concordou com a posição da Unidade Técnica: “O limite de gastos do candidato R\$ 25.447,24 foi extrapolado em R\$ 339,76, em descumprimento ao que prescreve o art. 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitando-o à aplicação da multa a que se refere o art. 6º da mesma Resolução”. (ID 45827760)

Diante disso, o *Recorrente* sustenta que as falhas não comprometem a transparência das contas, de modo a ser aplicado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, pede a aprovação das contas, bem como o afastamento ou diminuição da multa aplicada.

Ressalta-se que o caso em tela enquadra-se na aplicação de multa. Nesse sentido, o art. 27, §4º da Resolução 23.607/2019 indica que “a doação acima dos limites xados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990”.

Portanto, é clara a necessidade de aplicação da multa. Por outro lado, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valor extrapolado (R\$ 339,76) corresponde a valor ínfimo, que permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada da Corte Superior Eleitoral.

Nesse sentido, diante do entendimento aplicado pelo eg. TRE/RS, uma vez que o valor irregular corresponde a **menos de 10%** do valor arrecadado, bem como trata-se de valor menor que 1.000 UFIRs, cabe a aplicação dos princípios para aprovar com ressalvas as contas do candidato.

Outrossim, juntamente com o recurso, o candidato recolheu o valor da multa decidida na sentença em primeira instância, de forma que houve perda do objeto recursal, devido à preclusão lógica. (ID 45810243)

Dessa maneira, o pagamento da multa não exclui a irregularidade da prestação de contas. Assim sendo, o eg. TRE/RS já se manifestou por reconhecer que “o recolhimento da quantia apontada como irregular não afasta a irregularidade apontada, nos termos da jurisprudência desta Corte.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº196558, Acórdão, Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE)

Portanto, deve prosperar parcialmente a irresignação, alterando a sentença para aprovar com ressalvas as contas do candidato, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar